PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma 8 Classe: Habeas Corpus n.º 8065875-57.2023.8.05.0000 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Comarca de Origem: Salvador Vara de Origem: 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Processo de Origem: 0504829-51.2020.8.05.0001 Impetrante: Maristela Abreu e Poliane França Gomes Paciente: MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA Advogado (a): Maristela Abreu - OAB/BA 24.024 e Poliane França Gomes - OAB/BA 55.038 Impetrado (a): Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Promotor (a) de Justica: Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade Procurador (a) de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO E INTIMAÇÕES POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária - fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram-se presentes os pressupostos essenciais para a segregação cautelar. 3. Igualmente adequado o recolhimento cautelar à hipótese objetivamente analisada, ante a fuga do Réu do distrito da culpa, sendo necessária a publicação de editais para citação e intimações, com diversos deslocamentos de Oficiais de Justica, os quais emitiram certidões, dotadas de fé pública, atestando a não localização do réu (ID 292892208, 292892885, 292893337, 292894014, 292894356 — Ação Penal 0504829-51.2020.8.05.0001). 4. 0 processo foi suspenso, sendo registrado na decisão que foram "inquiridas três testemunhas acusatórias, restando a oitiva das testemunhas defensivas e interrogatório do Réu". (ID 423238143 Ação Penal 0504829-51.2020.8.05.0001), o que ratifica a idoneidade da manutenção da prisão, com destaque de que a audiência de instrução e julgamento está agendada para o dia 27/02/2024, oportunidade na qual a defesa poderá apresentar ao juízo de origem suas teses. 5. Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, mas, ao revés, seu concreto embasamento em elementos evidenciadores do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com destaque de que eventual reunião de predicativos pessoais não possuem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado. 6. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8065875-57.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PRESIDENTE DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8065875-57.2023.8.05.0000 Órgão:

Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Comarca de Origem: Salvador Vara de Origem: 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Processo de Origem: 0504829-51.2020.8.05.0001 Impetrante: Maristela Abreu e Poliane França Gomes Paciente: MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA Advogado (a): Maristela Abreu - OAB/BA 24.024 e Poliane França Gomes - OAB/BA 55.038 Impetrado (a): Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Promotor (a) de Justiça: Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade Procurador (a) de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreco a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, apontado coator. Consta da impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, acusado de, em 27/12/2019, estar na posse direta de 48,40 g (quarenta e oito gramas e guarenta centigramas) de cocaína, sob a forma de "pedras", distribuídos em 150 (cento e cinquenta) porções individualmente acondicionadas em plástico incolor amarrado com linha. Relatam as impetrantes que a prisão preventiva do paciente foi decretada após não ter sido localizado no endereço constante dos autos originários para ser notificado dos termos da ação penal. Aduzem que "as certidões exaradas pelo senhor oficial de justiça não condizem com a realidade", pois o paciente reside com sua família no endereco constante da denúncia e. diante desses fatos, foi requerido o relaxamento da prisão perante a autoridade dita coatora, que indeferiu o pleito, por decisão exarada em 19/12/2023. Sustentam que "o Paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal ante a conduta do oficial de justica que lavrou documento público com conteúdo inverídico, causando constrangimento ilegal ao paciente e verdadeiro prejuízo a moralidade e a segurança jurídica", pois jamais se furtou à aplicação da lei penal, de modo que não se faz necessária a manutenção da custódia cautelar, sendo cabível sua substituição por outra medida cautelar, o monitoramento eletrônico. Com base nessa argumentação, pugnam liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente ou substituição por medidas cautelares diversas. Juntaram documentos. A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 56239832). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 56303109). Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8065875-57.2023.8.05.0000 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Comarca de Origem: Salvador Vara de Origem: 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Processo de Origem: 0504829-51.2020.8.05.0001 Impetrante: Maristela Abreu e Poliane França Gomes Paciente: MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA Advogado (a): Maristela Abreu - OAB/BA 24.024 e Poliane França Gomes - OAB/BA 55.038 Impetrado (a): Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Promotor (a) de Justiça: Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade Procurador (a) de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto, além de possuir predicativos subjetivos favoráveis, sendo

inclusive cabível medidas cautelares diversas da prisão. No caso sob análise, a constrição à liberdade do Paciente, sobre a qual se assenta o writ, deriva de decreto preventivo exarado, in litteris, nos seguintes termos: "(...) Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA em desfavor de MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA, atribuindo-lhe a prática da conduta ilícita descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos da inicial acusatória de ID 292889919, por fato ocorrido em 27/12/2019. Expedidos os mandados de notificação, o Denunciado não foi localizado, restando frustradas todas as tentativas, conforme certidões de ID 292892208, 292893337, 292894014, 292894330 e 292894356, culminando com a expedição de edital para realização do ato de forma ficta (ID 292894549). Vale salientar que, em consulta ao sistema SIAPEN, constatou-se que o Réu esteve em liberdade no intervalo de 17/02/2020 até 01/12/2022, eis que teve a sua prisão relaxada nos autos do APF correspondente (n. 0334723-90.2019 - ID 296152035), correspondendo ao mesmo intervalo em que foram expedidos os mandados de notificação acima referidos, em cinco tentativas diversas. Recebida a denúncia por meio da decisão de ID 292895001, em 27/09/2022, foi de igual modo expedido edital de citação (ID 292896161). Na data aprazada para audiência, foi deferido o pedido de produção antecipada de provas, sem objeção da Defesa (ID 356498177). Por sua vez, foram inquiridas as três testemunhas acusatórias, ID's 356495856, 402846604 e 402851289. Outrossim, o MP representou pela decretação da prisão preventiva do Acusado, tendo sido concedida a palavra à Defesa, que manifestou-se contrariamente, tudo conforme termo de ID 362959846. Vieram-me os autos conclusos, nesta data. DECIDO. Com efeito, entendemos que assiste razão ao aduzido e requerido pelo Ministério Público no tocante ao pedido de decretação da prisão preventiva do acusado Maicon Bruno. Vejamos: Tem-se dos autos que Maicon foi denunciado sob acusação de praticar crime de tráfico de drogas, fato ocorrido em 27/12/2019, tendo sido convertida em preventiva sua prisão nos autos do APF correspondente. Contudo, sua prisão foi relaxada em 17/02/2020, pelo que o Réu responde solto a esta ação penal. Todavia, tem-se dos autos que o Réu não foi localizado para fins de notificação/citação/intimação pessoal, embora tenham sido realizadas diversas diligências para este fim, como já reportado acima, de modo que ele jamais foi encontrado nos endereços indicados/obtidos, restando frustradas todas as tentativas. Reza a Lei Adjetiva Penal no artigo 366 do CPP, que, em caso de citação editalícia, o juiz pode decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Nessa perspectiva, o art. 312 do CPP, dispõe sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva, que é medida acautelatória do processo, quando presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, indicativo de necessidade para a garantia da ordem pública e para evitar a frustração da aplicação da lei penal. Na hipótese dos autos, verifica-se que a falta de comprometimento com a justiça, na medida em que o Acusado optou por não atender aos chamados judiciais, não tendo sido localizado no endereço constante dos autos, nos revela um verdadeiro sinal indicativo da necessidade da medida drástica, visando não somente a garantia da ordem pública, como, sobretudo, para a certeza da aplicação da lei. Dessa forma, a prisão preventiva se impõe como a última alternativa cautelar posta à disposição do Juízo, ante a demonstração suficiente de sua necessidade para salvaguardar o resultado útil do processo, assim como para a prevenção da reprodução de fatos criminosos, o acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão, e, por fim, em

vista da falta de evidência de vínculo do Acusado com o distrito da culpa. Ante o quanto exposto e fundamentado supra, e de acordo com o entendimento do MP, com fulcro nos arts. 311 e 312 do CPP, na forma do art. 366 do mesmo diploma, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA, qualificado nos autos. Expeça-se o necessário mandado de prisão e atualize-se o BNMP, oficiando-se a POLINTER. Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE. Ao Cartório para adoção das providências necessárias. Cumpra-se.(...)" (destacamos - ID 405440999 - Ação Penal 0504829-51.2020.8.05.0001) Em decisão datada de 19/12/2023, o Juiz de 1º Grau indeferiu o pedido de relaxamento de prisão e de revogação da prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos: " (...) A Defesa do acusado MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA formulou pedido de relaxamento e/ou revogação de prisão alegando, em síntese, a inexistência dos requisitos e pressupostos para a manutenção da custódia cautelar do Reguerente, pelo que requereu a substituição da prisão por cautelares diversas; e expedição de alvará de soltura, nos termos da petição acostada no evento ID 423573682, em 07/12/2023. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer contrário à pretensão do Requerente, conforme fatos e fundamentos que elenca no parecer de ID 424981873. DECIDO. O Reguerente responde neste Juízo à ação penal n. 0504829-51.2020.8.05.0001, tendo sido capturado aos 02/12/2023, decorrente de decisão proferida em 18/08/2023, nos autos principais, vez que o Acusado não estava sendo encontrado para notificação pessoal (ID's 292892208, 292893337, 292894014, 292894330 e 292894356). Da análise dos autos e da peça inicial acusatória, observa-se que Maicon foi denunciado sob acusação de praticar crime de tráfico de drogas, por fato ocorrido em 27/12/2019, tendo sido convertida em preventiva sua prisão nos autos do APF correspondente. Contudo, sua prisão foi relaxada em 17/02/2020, pelo que o Réu respondia solto a esta ação penal. Todavia, tem-se dos autos que o Réu não foi localizado para fins de notificação/citação/intimação pessoal, embora tenham sido realizadas diversas diligências para este fim, de modo que ele jamais foi encontrado nos endereços indicados/obtidos, tendo sido decretada sua prisão em agosto do corrente ano, sob o fundamento de que foi constatada"falta de comprometimento com a justica, na medida em que o Acusado optou por não atender aos chamados judiciais, não tendo sido localizado no endereço constante dos autos, nos revela um verdadeiro sinal indicativo da necessidade da medida drástica, visando não somente a garantia da ordem pública, como, sobretudo, para a certeza da aplicação da lei". Realizada audiência de custódia em 07/12/2023 (ID 423612265), a prisão do Denunciado foi avaliada e mantida. Pontue-se que além da gravidade do delito imputado ao Acusado, há que se destacar que se trata de pessoa que ostenta histórico criminal desfavorável, como destacou o MP em seu opinativo, verificando-se que Maicon possui condenação criminal por roubo, encontrando-se em grau de recurso. Destaca-se que a violência em Salvador está em índice alarmante, verificando-se, diariamente, o aumento de registros de crimes desta natureza nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças em tal prática. É preciso, pois, a atuação do Poder Judiciário visando retirar de circulação as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, de natureza grave, sob pena de o sentimento de impunidade imperar cada vez mais no meio social e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos, tais crimes afetam diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, roubos, seguestros, corrupção de menores, porte ilegal de armas, dentre outras

condutas delitivas. Portanto, entendo que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, e como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Requerente, afigura-se pertinente a permanência da sua custódia cautelar, ressaltando que a ação penal correspondente está próxima da conclusão, vez que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, restando pendente apenas o interrogatório do Réu, que inclusive já possui data marcada para 27/02/2024. Dessa feita, alinhado ao entendimento do Parquet, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO E DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado, mantendo o requerente MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA na prisão onde se encontra à disposição deste Juízo. Registro que serve a presente decisão como reavaliação necessária nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, para todos os fins. Junte-se cópia desta decisão à ação penal principal, e arquive-se o presente feito, com a devida baixa no sistema. (...)" (ID 425208188 - PJE 1º Grau n.º RelPri 8173139-33.2023.8.05.0001) - destacamos). Conforme consta nos autos, após o recebimento da Denúncia (em 06/05/2020), com esteio nos arts. 311, 312, 366 do CPP, em decisão datada de 17/08/2023, o Juízo de Origem decretou a prisão preventiva do Paciente diante da não localização do acusado (ID 405440999 — Ação Penal 0504829-51,2020,8,05,0001). Em 05/12/2023 o Magistrado ordenou a suspensão do processo, com realce de terem sido "inquiridas três testemunhas acusatórias, restando a oitiva das testemunhas defensivas e interrogatório do Réu" (ID 423238143 — Acão Penal 0504829-51.2020.8.05.0001). O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação da conduta delitiva correspondente ao tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006), para a qual se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante em posse de substâncias indicativas da traficância de entorpecentes proscritos. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão agui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução

criminal, ante a fuga do Réu do distrito da culpa, sendo necessária a publicação de editais para citação e intimações, com diversos deslocamentos de Oficiais de Justiça, os quais emitiram certidões, dotadas de fé pública, atestando a não localização do réu (ID 292892208, 292892885, 292893337, 292894014, 292894356 — Ação Penal 0504829-51.2020.8.05.0001). O processo foi suspenso, sendo registrado na decisão que foram "inquiridas três testemunhas acusatórias, restando a oitiva das testemunhas defensivas e interrogatório do Réu". (ID 423238143 Ação Penal 0504829-51.2020.8.05.0001), o que ratifica a idoneidade da manutenção da prisão, com destaque de que a audiência de instrução e julgamento está agendada para o dia 27/02/2024, oportunidade na qual a defesa poderá apresentar ao juízo de origem suas teses. Não se pode olvidar que o comportamento do denunciado, permanecendo em local incerto e não sabido, justifica a mantença da medida constritiva fustigada, porque incompatível com o argumento defensivo de que o Acusado não pretende se furtar à ação da justiça. É esse o entendimento acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO" CPX ". PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRAFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇAO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTA L IMPROVIDO. 1. (...) 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar. não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no HC n. 777.601/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) Portanto, diante das circunstâncias consolidadas no feito, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade, somado ao risco prescrição da pretensão punitiva, mesmo se excluído o prazo de suspensão do processo. Registre-se, acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 783.722/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

[Destaques da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo—se, ao revés, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente. Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna—se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo—se a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem—se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator